

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 14052-005411/92-28
RECURSO Nº : 109.622
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : RECAPAGEM ROYAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 108-05.836

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO -
Sujeita-se à tributação como receita omitida a parte não comprovada do saldo da conta Fornecedores em 31 de dezembro. Confirmado que o contribuinte ofereceu à tributação no exercício seguinte parte da diferença apurada pelo Fisco, descabe a acusação de omissão de receitas nessa parte, por configurar mera postergação de receitas.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cabível a exigência da multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto declarado, no caso de apresentação da DIRPJ após o prazo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPAGEM ROYAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 14.214.757,93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 14052-005411/92-28
ACÓRDÃO Nº 108-05.836

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 14052-005411/92-28
ACÓRDÃO Nº 108-05.836

Recorrente : RECAPAGEM ROYAL LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após cumprida a diligência determinada por este Colegiado em sessão de 15/10/97.

Em consonância com a Resolução nº 108-00.101 (fls. 136/142), a autoridade fiscal designada elaborou relatório circunstanciado com parecer conclusivo às fls. 187/189.

Em atenção à Resolução nº 108-00.130 (fls. 193/194), a repartição fiscal informou à fl. 199 que o contribuinte, cientificado do mencionado parecer, não ofereceu contra-razões.

Leio em sessão o relatório e voto que integram a Resolução nº 108-00.101.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 14052-005411/92-28
ACÓRDÃO Nº 108-05.836

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator.

Conforme relatado, a diligência fiscal foi conclusiva acerca da acusação fiscal de existência de passivo fictício no período-base de 1988, exercício de 1989.

De acordo com o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 187/189, as alegações apresentadas pelo sujeito passivo em seu recurso especial são procedentes, ainda que em parte.

Com efeito, restou demonstrado que a importância de Cz\$ 7.268.625,00 foi realmente contabilizada em duplicidade na conta Fornecedores, razão pela qual o saldo correto dessa conta passa a ser Cz\$ 98.488.065,55 (Cz\$ 105.756.690,55 - Cz\$ 7.268.625,00).

Por outro lado, os documentos juntados aos autos pela autoridade fiscal comprovam que o valor informado pelo sujeito passivo ao preencher o Demonstrativo de Composição do Passivo-DCP corresponde a Cz\$ 96.761.958,00, em vez de Cz\$ 104.068.775,83.

Assim, a diferença a ser tributada como passivo fictício passa a ser Cz\$ 1.726.107,55 (Cz\$ 98.488.065,55 - Cz\$ 96.761.958,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 14052-005411/92-28
ACÓRDÃO Nº 108-05.836

A recorrente, por sua vez, logrou demonstrar que efetivamente ofereceu à tributação a importância de Cz\$ 1.507.900,00, conforme bem atestou a autoridade fiscal diligenciadora à fl. 189.

Dessa maneira, o montante tributável como omissão de receitas, no ano de 1988 corresponde a Cz\$ 218.207,55 (Cz\$ 1.726.107,55 - Cz\$ 1.507.900,00), não competindo a este Conselho de Contribuintes promover alteração no lançamento para exigir tributação por postergação de receitas sobre a parcela de Cz\$ 1.507.900,00.

No que tange à contrariedade oferecida pela recorrente em relação à imposição da multa por atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, duas considerações merecem ser feitas.

A primeira consiste em definir se ela efetivamente é devida, e a segunda, se devida, qual a correta base de cálculo.

A multa é devida, posto que o prazo prorrogado para a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1989 se expirou em 12/05/89, enquanto o contribuinte apresentou a referida declaração de rendimentos somente em 23/06/89 (fl. 11).

Contudo, a autoridade autuante, a despeito de ter aplicado o percentual correto (1%), tomou como base de cálculo da multa o total do imposto lançado de ofício (2.446,79 UFIR), quando o correto seria considerar o montante do imposto declarado (22.907,19 OTN + 4.635,73 OTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 14052-005411/92-28
ACÓRDÃO Nº 108-05.836

Esse equívoco, entretanto, beneficiou o contribuinte, uma vez que o imposto apurado de ofício é inferior ao declarado pela contribuinte, razão pela qual é de se manter a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no valor de 24,46 UFIR.

Por fim, no que tange ao pleito da suplicante, apresentado apenas em sua petição de recurso, no sentido de que este Colegiado examine também a procedência da glosa feita pelo Fisco relativamente ao item “despesas de conservações”, vale lembrar que trata-se de matéria preclusa.

Com efeito, a contribuinte não manifestara qualquer contrariedade em relação a essa matéria em sua peça de impugnação.

Ao contrário, a impugnante expressamente concordou com a autuação nesse tópico, ao consignar à fl. 79:

“3) - O valor de Cr\$ 587.946,00 relativo ao gasto com material de conservação, impropriamente levado a despesa, deve ser realmente ativado, incorporando-se ao próprio da sede do estabelecimento. Ao relacioná-lo como redutor do resultado é de se acolher a coerência da imobilização em comparação com o material identificado na descrição das notas fiscais.”

Nessa conformidade, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ a importância de Cz\$ 14.214.757,93 no item referente a omissão de receitas por passivo fictício.

É como voto.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999.



MANOEL ANTONO GADELHA DIAS - RELATOR